



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 467/2022
Projeto de Lei Legislativo nº 031/2022

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador MARCELO ZONTA, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação eletrônica, por meio de microchip, de todos os animais das espécies canina e felina no Município de Cariacica, cria o Registro Geral de Animais – R.G.A e dá outras providências.*”

A projeto em apreço tem por finalidade criar marco legal relativo à identificação eletrônica de cães e gatos que permita a efetivação de políticas públicas voltadas para a guarda responsável, o controle populacional, o atendimento veterinário e a responsabilização por abandono ou violação de direitos.

Feitas as considerações acima descritas, frise-se que, sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Inicialmente, insta firmar que a matéria atinente a proteção ambiental é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo competência legislativa suplementar dos Municípios para preservação do meio ambiente. E, a atuação da Câmara Municipal, definindo normas gerais de interesse local, exercitando-se poder de polícia administrativa, com o escopo de proceder ao controle da população animal e ao resguardo do meio ambiente, está dentro de sua regular esfera de competência legislativa, eis que a proteção ao meio ambiente urbano não é tema inserto na excepcional reserva da Administração nem na iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo¹.

Contudo, apesar de toda nobreza apresentada com o empenho e proteção à

¹ (TJSP; ADI nº 2260564-97.2018.8.26.0000; Relator: Des. Geraldo Wohlers; Órgão Especial; Data do Julgamento: 03/04/2019)





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 467/2022

Projeto de Lei Legislativo nº 031/2022

a criação ou instituição de programas em benefício da população e um controle sanitário, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população², e quando da criação de despesas, o ordenador deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista material, o projeto de Lei apresentado, não está em consonância com as legislações vigentes, motivo pelo qual opinamos pelo **NÃO PROSSEGUIMENTO** da proposição.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 08 de abril de 2022.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

² TJ-SP - ADI nº 0088290-40.2013.8.26.0000.

